



PREFEITURA DE
BOA SAÚDE
Transparência e trabalho para todos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
CNPJ 08.142.655/0001-06

DECISÃO JULGAMENTO RECURSO **Pregão nº 007/2024**

Assunto: Recurso administrativo

RECORRENTE: FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.864.090/0001-08.

RECORRIDA: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN – COOPEDU – CNPJ: 35.537.126/0001-84.

OBJETO: Registro de Preço para a contratação de empresa para prestação de serviços de natureza comum continuado com a dedicação de mão de obra exclusiva, para prestação de atividades complementares educacionais, a serem executados junto a secretaria municipal de Educação de Boa Saúde-RN.

DAS PRELIMINARES

A Licitante **FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.864.090/0001-08**, com fundamento na Lei 14.133/2021, no dia 12 de agosto do corrente ano, as 18h05, de forma tempestiva, apresentou junto ao Portal de Compras Públicas, Recurso Administrativo contendo 20 (vinte) páginas contra decisão de habilitação proferida por este Pregoeiro a Licitante **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN – COOPEDU – CNPJ: 35.537.126/0001-84**.

Logo encerrado o prazo de recebimento dos recursos, foi aberto prazo para as contrarrazões, onde a empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN – COOPEDU – CNPJ: 35.537.126/0001-84**, de forma tempestiva, apresentou, no dia 15 de agosto de 2024, também por meio do sistema PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, onde então, juntados ao processo e disponíveis para consulta na sua integridade, no referido PORTAL (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/rn/prefeitura-municipal-de-boasaude-1062/rpe-007-2024-2024-317947>).

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DAS CONTRARRAZÕES

A Licitante **FORTEX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 07.864.090/0001-08**, alega que “Ocorre que, analisando a proposta apresentada pela empresa COOPEDU, foi constatado que esta não cumpriu com as exigências editalícias e legais, não apresentou habilitação conforme exigido em edital, não podendo a referida





proposta ser aceita por flagrante ilegalidade, além de ferir os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa”.

Dessa forma, a recorrente solicita que “Desta feita, em razão da inexequibilidade da proposta, da flagrante violação da isonomia do processo licitatório, da ilegalidade praticada e da violação ao instrumento convocatório requer o provimento do presente RECURSO para fins de modificar a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro com a consequente INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DO ESTADO DO RN - COOPEDU.”

A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN – COOPEDU – CNPJ: 35.537.126/0001-84, por sua vez, rebate os pontos questionados pela recorrente, afirmando que a mesma junta diversos julgados e normativas, na tentativa de indução ao erro, produzindo um cenário jurídico falso e que não reflete o atual entendimento sobre a atuação das cooperativas, pois tudo que foi apresentado no recurso é passível de refutação, devido às inovações legislativas e ao convencimento do próprio Judiciário, devidamente comprovado através das jurisprudências acostadas ao presente.

Dessa forma, a recorrida solicita que “Sem mais delongas, até porque o caso não requer, solicita a Recorrida que o Recurso Administrativo seja IMPROVIDO, mantendo-se a decisão do pregão quanto ao resultado em relação a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN – COOPEDU.”.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise a seguir efetuada abrange os contornos legais envolvidos no procedimento em estudo, essencialmente naqueles previstos na Constituição da República de 1988 e na Lei nº 14.133/21.

Uma das inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 diz respeito à participação de cooperativas em certame licitatório, cujas condições foram estabelecidas pelo legislador no artigo 16: "I – a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados; III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; IV – o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação".





Em resposta aos argumentos levantados pela empresa recorrente sobre a impossibilidade de participação da COOPEDU devido à natureza subordinada da mão de obra fornecida pela cooperativa, é importante ressaltar que a legislação aplicável às cooperativas de trabalho estabelece mecanismos próprios para afastar a caracterização da relação de emprego. O art. 7º, §6º da Lei 12.690/12 prevê que as atividades prestadas pela cooperativa fora de seu estabelecimento devem ser submetidas a uma coordenação pelos sócios que se disponham a realizá-las, eleitos em assembleia, o que afasta a subordinação.

Além disso, a participação das cooperativas em certames licitatórios está respaldada por entendimentos consolidados, como no Acórdão TCU 2.426/2020 – Plenário, que determina a ampliação da competitividade em processos licitatórios, permitindo a participação de instituições sem fins lucrativos. Não há norma legal que vede de forma irrestrita a participação dessas entidades em licitações.

Portanto, a COOPEDU, em conformidade com a lei e os princípios que regem as cooperativas de trabalho, demonstra que atua de acordo com as exigências legais, garantindo que seus serviços não configurem relação de emprego, mas sim uma relação de trabalho autônomo, eventual ou cooperado, conforme estabelecido em sua legislação e práticas operacionais.

DA DECISÃO

Conhecemos os recursos em razão da sua tempestividade, e **JULGO IMPROCEDENTE** e **INDEFERE** o **RECURSO** apresentado pela RECORRENTE, tendo em vista que A lei 14.133/2021 faz menção expressa da possibilidade de participação de cooperativas no processo licitatório. Indo além, a citada legislação apresenta como vedação a ser repelida, qualquer situação que comprometa o caráter competitivo do certame licitatório, inclusive no caso de participação de cooperativas, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; Mais do que uma menção, trata-se de uma vedação que vincula a administração pública. Nesse norte, afastar ou comprometer a participação da cooperativa, ou agir de qualquer outro modo que prejudique a competição do certame, é violação grave





PREFEITURA DE
BOA SAÚDE
Transparência e trabalho para todos

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
CNPJ 08.142.655/0001-06

e que pode ensejar responsabilização do agente público.

Nesse DIAPASÃO é notório ainda frisar que:

Na lei nº 12.690/2012 é plenamente possível a participação das cooperativas em processos licitatórios, vide: “Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. § 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.”

Dessa forma se mantem a decisão do pregão quanto a HABILITAÇÃO em relação a COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RN – COOPEDU e encaminho o resultado do JULGAMENTO para a Autoridade Superior, informo-lhe o RESULTADO no momento em que REMETO este veredito, e fico no aguardo da DECISÃO de ACATO ou INDEFERIMENTO, para prosseguimento do rito processual.

Boa Saúde-RN, 19 de agosto de 2024.

Lowhan Gustavo Faustino da Silva
Pregoeiro - PMBS

